



FLS Nº	Processo TC/000436/2015
PROCESSO	página 44 da peça unificada
RUBRICA	DOC DIG - Nº 5241/2018
	DIGITALIZAÇÃO ANO 15
	página 45

**PROCESSO:** TC - 000436/2015  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO  
**ESPÉCIE:** 111 - RECURSO DE REEXAME  
**INTERESSADO:** JANETE ALVES LIMA BARBOSA  
**PROCURADOR:** PARECER Nº 291/2015 - JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE  
**RELATORA:** CONSELHEIRA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

**ACÓRDÃO TC - 3100 - PLENÁRIO**

**EMENTA:** CONHECER DO PRESENTE RECURSO POR CABÍVEL E TEMPESTIVO, PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO, REFERENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Reexame, interposto por Janete Alves Lima Barbosa, ex-Prefeita do Município de Salgado, em face do Parecer Prévio TC-2913/2015-Pleno, proferido no processo TC 001168/2010, onde este Tribunal de Contas deliberou, em sessão Plenária, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Rejeição das Contas Anuais da referida Prefeitura, referente ao exercício financeiro de 2009.

Em apertada síntese, a recomendação pela rejeição das contas deve-se às seguintes irregularidades:

- 1) O Município aplicou 70,03% e o Poder Executivo aplicou 66,99% da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, estando acima do limite máximo estabelecido no art. 20, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;





ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC - 000436/2015

ACÓRDÃO - **3100** - PLENÁRIO

Geral José Sergio Monte Alegre, opinou pelo Improvimento do presente recurso de reexame, por entender que as alegações apresentadas pela gestora não foram suficientes para sanar as irregularidades que lhe foram imputadas, não havendo razão para a reforma do Acórdão combatido.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, passo a análise do mérito.

No que tange ao gasto com pessoal acima do limite estabelecido, alega a recorrente que a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal já preveem que pode ocorrer que algum ente da Federação ultrapasse os limites de gastos com pessoal, definindo medidas para readequação dos limites legais no exercício seguinte.

Quanto a essa possibilidade de readequação dos limites no exercício seguinte, constata-se que o gestor recorrente não conseguiu comprovar, documentalmente, as ações implementadas para eliminar o excesso de gastos com pessoal. Assim, em virtude da falta de robustez das alegações apresentadas pelo recorrente quanto à extrapolação do limite legal com gasto com Pessoal do Executivo Municipal no exercício financeiro de 2009, deve permanecer a irregularidade constatada no processo originário.

No que concerne ao pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito no montante de R\$ 908,76 (novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), haja vista comprovação do excesso mensal de R\$ 75,73 (setenta e cinco reais e setenta e três centavos) a

FLS Nº 47

PROCESSO TC Nº 000436/2015

RUBRICA

DOC DIG - Nº 5241/2018  
DIGITALIZAÇÃO  
ANO 15  
página 47



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC - 000436/2015

ACÓRDÃO - 3100 - PLENÁRIO

recorrente alega que não cabe a ela a devolução dos recursos e sim a quem deu causa ao dano ao erário.

Como bem disse a Coordenadoria Técnica oficiante, o Ordenador de Despesa é a autoridade administrativa que tem competência e atribuição para ordenar a execução de despesas orçamentárias, com a obrigação de prestar contas, sendo, neste caso, quem também tem o dever de guardar, gerenciar ou administrar os recursos financeiros e não o fez.

Nesta esteira, tenho que deva permanecer a irregularidade apontada com a determinação de que a recorrente devolva aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 908,76 (novecentos e oito reais e setenta e seis centavos), pagos em excesso ao vice-prefeito.

Quanto aos processos julgados ilegais no período, assiste razão, em parte, a recorrente, uma vez que o Recurso TC 000031/2015, pertinente ao processo TC 000556/2010, ainda está em tramitação. No entanto, este fato não altera em nada o Parecer Prévio emitido, uma vez que as outras irregularidades apontadas foram tidas como insanadas.

**Por tudo o exposto;**

**Considerando** a natureza grave ou gravíssima das irregularidades, tendo em vista que a falta de controle nos gastos públicos, especificamente nos gastos com pessoal, configura má administração por parte dos gestores por utilizarem, de forma inadequada, os recursos públicos comprometendo um grande percentual de sua receita, inviabilizando investimentos em outras áreas, a exemplo de saúde, educação e moradia; e a Lei de



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC - 000436/2015

ACÓRDÃO - 3100 - PLENÁRIO

Responsabilidade Fiscal busca exatamente o equilíbrio das contas públicas e uma gestão fiscal responsável;

E, considerando o opinativo da CCI oficiante e o Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 08.10.2015, no sentido de conhecer do presente recurso por cabível e tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume o Parecer Prévio TC 2913/2015 - Pleno, prolatado nos autos do processo TC 001168/2010, que recomendou a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Salgado, referente ao exercício financeiro 2009.

Esclarecendo ao gestor responsável pelas contas, que o julgamento ora prolatado estará sujeito à revisão, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público Especial, acaso sejam constatadas Irregularidades insanáveis na apreciação dos processos ainda em curso nesta corte.

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS CONSELHEIROS:** Maria Angélica Guimarães Marinho - Relatora, Ulices de Andrade Filho, Carlos Alberto Sobral de Souza, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Francisco Evanildo Carvalho (substituto), Alexandre Lessa Lima (substituto) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal o Procurador-Geral José Sérgio Monte Alegre, sob a Presidência do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.



ESTADO DE SERGIPE  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROC. TC - 000436/2015

ACÓRDÃO - 3100

- PLENÁRIO

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
SERGIPE, em Aracaju, 29 OUT 2015

  
CARLOS PINNA DE ASSIS  
Conselheiro Presidente

  
MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO  
Conselheira Relatora

  
JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE  
Procurador-Geral

Fui Presente: